

O ACCOUNTABILITY E A TRANSPARÊNCIA COMO MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E COMBATE À CORRUPÇÃO

O ACCOUNTABILITY E A TRANSPARÊNCIA COMO MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E COMBATE À CORRUPÇÃO

Leila Alves Barbosa¹

Resumo

O artigo propõe-se a analisar a accountability e a transparência como mecanismos de controle social e combate à corrupção. Considerando a transparência e a accountability como instrumento de controle dos atos da administração pública, inclusive no tocante aos gastos públicos, a fim de assegurar a participação social ativa, estes são instrumentos essenciais para a promoção da eficiência da gestão pública e do combate à corrupção. Desta forma, a disseminação da informação na gestão administrativa é um atributo para a transparência governamental, criando condições propícias para a população realizar o papel fiscalizador de seus governantes.

Palavras-chave: Transparência; Accountability, Democracia, Informação. Controle Social. Gestão Pública. Corrupção.

Abstract

The article proposes to analyze accountability and transparency as mechanisms for social control and combating corruption. Considering transparency and accountability as an instrument to control the acts of public administration, including with regard to public spending, in order to ensure active social participation, these are essential instruments for promoting the efficiency of public management and fighting corruption. In this way, the dissemination of information in administrative management is an attribute for government transparency, creating favorable conditions for the population to perform the supervisory role of its governors.

¹ Pós-graduada em Revisão de Textos pela Universidade Gama Filho. Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal de Goiás e graduanda em Direito pela mesma universidade. Atualmente é chefe do Setor de Comunicação Interna da Coordenadoria de Comunicação Social do TRT de Goiás. Suas principais atividades são redação, edição e revisão de texto jornalístico, fotojornalismo e radiojornalismo.

Keywords: *Transparency; Accountability, Democracy, Information. Social Control. Public administration. Corruption.*

Sumário: 1. Introdução; 2. Da transparência no Brasil; 3. Accountability e a transparência; 4. Accountability e o controle social; 5. Considerações finais; Referências.

1. Introdução

A democracia, por ser um regime político no qual o cidadão participa ativamente, por meio do sufrágio universal, (The Economist Intelligence Unit Limited, 2015) como acontece no Brasil, teve seu fortalecimento com a possibilidade de uma maior participação da sociedade civil nas decisões da administração pública, vindo esta a utilizar diversas formas, como, por exemplo, o uso da tecnologia para proporcionar transparência em suas atividades, bem como para aproximar o cidadão comum das diversas esferas do governo.

A transparência advém do princípio da publicidade, o qual é previsto expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII. Sendo a transparência uma das vertentes do princípio em questão, nesse ponto resguarda a necessidade de haver ampla publicidade dos atos da administração pública. A imposição da ampla publicidade aos atos públicos veda que tais atos administrativos, ressalvadas as exceções legais, sejam realizados em sigilo.

O princípio da publicidade dos atos da administração pública ao cidadão está vinculado à necessidade de ser criado uma via de acesso ao conteúdo informacional dos atos e gastos da administração pública efetivos do governo. O conhecimento acerca de tais gastos e atos exige uma qualidade informacional, em espaço temporal. É fato que uma sociedade, ciente dos atos e gastos efetivos de seus representantes, desempenha de forma mais satisfatória a democracia, visto que terá o livre arbítrio de fiscalizar, opinar e questionar os gastos públicos.

Sistemas de corrupção podem encontrar boas oportunidades para realização em espaços virtuais nos quais a gestão pública pode, de certa forma, maquiagem informações. No Brasil, a Lei de

Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, busca evitar complexidades quando do conhecimento da informação por parte dos cidadãos, no que se refere à forma como os recursos públicos brasileiros são administrados.

De acordo com Melo (2003), verificou-se que os níveis de corrupção estão estreitamente conectados aos índices de accountability, pelo que “a alta incidência da primeira é resultado dos baixos níveis da segunda”. Desta forma, o autor evidencia que quanto maior o nível de corrupção, menor o índice de accountability e virse e versa.

Assim, o enfoque do presente artigo é abordar a transparência como instrumento de controle dos atos da administração pública, inclusive no tocante a gastos públicos, com o mecanismo accountability, a fim de assegurar o acesso aos cidadãos, tendo em vista que a transparência das ações de governo e participação social ativa são importantes instrumentos para a promoção da eficiência da gestão pública e do combate à corrupção.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se como procedimento metodológico a pesquisa exploratória. Realizou-se um estudo exploratório e bibliográfico, com o objetivo de identificar e obter informações sobre as características de um determinado problema ou questão. Consiste em uma pesquisa qualitativa, mais subjetiva e envolve examinar e refletir as percepções para obter um entendimento de atividades sociais e humanas (COLLIS E HUSSEY, 2005).

A pesquisa exploratória foi realizada em livros, artigos, teses, dissertações e sites relacionados ao tema em discussão.

2. Da transparência no Brasil

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram instituídas práticas transparentes ao sistema governamental brasileiro. Em seu art. 37, dispôs que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Assim, determinou

que através dos princípios supra esposados, a sociedade civil detinha a obrigação de ter acesso aos atos e gastos públicos realizados pelos seus representantes de qualquer esfera.

A Carta Magna brasileira teve o papel, ainda, de descentralizar a gestão das políticas públicas, sancionando assim a participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão. (LUBAMBO e COUTINHO, 2004)

Com a publicação da Lei nº 9.755/98, que dispõe sobre a criação de “homepage” na “internet”, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação de dados e informações, tais recursos pelo governo ofereceram oportunidade de integrar bases de dados e recurso de forma a facilitar e simplificar o acesso ao público (COGLIANESE et al 2009).

Ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, popularmente conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe em seu §1º do Art. 1º que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas”.

De acordo com Limberger (2006) a Lei de Responsabilidade Fiscal veio a disciplinar os gastos do administrador público e, ainda, a divulgar a ideia de transparência na gestão fiscal, como forma de conferir efetividade ao princípio da publicidade, norteador da administração pública.

Não obstante, acerca da transparência em sentido amplo muito bem explica André Ramos Tavares:

O Estado (gerenciado sempre por agentes e servidores) deve prestar contas à sociedade. A regra geral é a publicidade. É também norma constitucional expressa. A exceção, admitida em uma República e em um Estado de Direito, deve encontrar fundamento direto na Constituição. O sigilo, mesmo que admitido, como o é, pelo próprio art. 5º da Constituição (e Lei n. 11.111/2005), demanda a justificação de suas circunstâncias. (TAVARES, 2012, p 1044)

Sendo certo que a ordem é a ampla divulgação de todas as informações, especialmente no tocante às finanças públicas, posto que aqui a transparência é instrumento básico de controle de gastos públicos, bem como ferramenta anticorrupção.

Isso porque a corrupção é caracterizada pelo uso indevido de recursos públicos, sendo utilizados em desvio de finalidade com proveito pessoal. Desta forma, o regramento da transparência visa definir práticas que consigam coibir tais atos, eis que prejudicam a sociedade.

É de suma importância ressaltar que a tempestividade das publicações dos dados públicos são imprescindíveis, visto que a informação precisa ser transparente e célere, permitindo ainda a boa compreensão do conteúdo publicado.

Nesse ponto a transparência é caracterizada como princípio orçamentário, sobre o tema, convém citar os dizeres do Auditor Sávio Nascimento:

A transparência é tratada como princípio orçamentário de fonte legal, conforme disposições da LRF, que determinam ao governo divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar para quaisquer pessoas informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa. A transparência da gestão fiscal é atualmente assunto de extrema importância, uma vez que o setor público passa por um processo de governo aberto, evidenciado pela publicação da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). (Nascimento, 2013, p 157)

A Controladoria Geral da União instituiu o Portal da Transparência, sendo criado no ano de 2004, um site de acesso livre, no qual qualquer cidadão tem informações sobre gastos de recursos públicos, possuindo ainda informações acerca de assuntos relacionados à gestão pública. Embora tenha sido criado no ano de 2004 o portal foi atualizado em 2018 e segue em atualização, com utilização de novos recursos, sempre trazendo novos dados.

Dentre as alterações ocorridas em 2018, foram apresentadas atualizações como a diversidade de divulgação de informações, implantação de meios de consulta, inclusive integração com redes sociais e plataformas de dispositivos móveis.

O novo Portal da Transparência reforça, assim, com novos recursos e mais informações, sua razão de ser uma ferramenta que permita ao cidadão, de forma cada vez mais eficiente, fiscalizar e assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos federais.

Visando a regulamentação do acesso às informações previstas no inciso XXXIII do Art.5º, no inciso II do § 3º do Art.37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal, fora instituída a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que entrou em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

A referida lei regula o acesso a informações previstas na Constituição Federal Brasileira; destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Devendo este ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes seguintes: I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - Fomento do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda, no Brasil verifica-se a existência de portais autônomos e independentes, como o Portal Transparência Brasil (<http://www.transparencia.org.br/>), instituído por grupos que não integram a administração pública, focado no combate à corrupção.

O site visa uma abordagem educativa acerca de desvios de recursos públicos, bem como da má utilização destes por parte dos governantes, de extrema importância e relevância social para propagar o conhecimento sobre o tema, levando informações à sociedade civil.

Ainda, são de extrema necessidade, visto que tais conhecimentos servem como forma de diminuir barreiras existentes entre as informações governamentais e a sociedade civil.

Desta forma, verifica-se que no Brasil a transparência dos atos públicos vem crescendo, cada vez mais, com a ampliação da internet e do acesso à informação aos cidadãos.

Tal crescimento impacta diretamente na transparência dos atos públicos, bem como no controle social dos governantes pela sociedade civil, de modo que estes podem fiscalizar e cobrar corretamente de seus representantes ações efetivas de melhorias sociais e combate anticorrupção.

3. Accountability e a transparência

O termo accountability, no Brasil, gera uma gama de discussão. Isto porque não há tradução específica para o termo em português e, ainda, ausente significação do que de fato seria o “accountability” na realidade brasileira. Logo, tal dificuldade em conceituar o termo reflete inteiramente na dificuldade de abordagem do tema. (CAMPOS, 1990)

Contudo, pode ser compreendido no sentido do “dever de prestar contas”, bem como ser transparente, havendo ainda um dever de eficiência dos responsáveis pelas atividades estatais (Albuquerque, Andrade, Monteiro & Ribeiro, 2007). Noutros casos, pode ser compreendido como a responsabilidade de todos os atos dos gestores públicos na prestação de contas à sociedade civil (Santana Junior, Libonati, Vasconcelos & Slomsk, 2009).

Para O'Donnell (1998), a accountability pode ser analisada de duas formas distintas: de forma horizontal e vertical. A horizontal, quando realizada por poderes igualmente hierárquicos, ou seja, há a fiscalização dos poderes entre si, tendo em vista que o objeto fiscalizado trata-se de erário.

Já a vertical, caracteriza-se pela fiscalização em poderes diversos, como por exemplo, a accountability social, onde a própria sociedade realiza a fiscalização dos gastos públicos, requerendo o esclarecimento de políticas públicas e gastos de seus gestores após a realização da prestação de contas dos atores.

Sem maiores delongas, no Brasil o conceito de accountability é largamente empregado, principalmente quando falamos acerca da administração pública. Apesar de carecer, o significado, de um conceito mais preciso e de uma delimitação teórica mais clara (CENEVIVA, 2006).

Desta forma, verifica-se que no Brasil a accountability trata-se de um mecanismo de controle social, em que os governantes são obrigados a prestarem o máximo de informações objetivas à sociedade, de forma transparente e tempestiva, visando a informação da sociedade civil acerca dos gastos realizados pela máquina pública.

Ainda, por meio do accountability a sociedade pode realizar a avaliação da gestão de seus governantes. Contudo, para que se tenha de fato uma accountability com situações favoráveis, a transparência é um elemento fundamental, uma vez que a divulgação das informações é imprescindível para a identificação dos gastos públicos e a consequente responsabilização em casos de corrupção dos agentes públicos.

Pois bem. A transparência, no Brasil, ganhou lugar após o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual dispôs em seu art. 37 o princípio da publicidade dos atos da administração pública, trazendo em si o exercício do controle social pela população brasileira.

De acordo com Mazza (2018) o princípio da publicidade pode ser definido como o dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99). Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa, como se pode deduzir do conteúdo de diversas normas constitucionais.

Pelo que a transparência, junto a publicidade dos atos, tornaram-se elementos existenciais do accountability, tendo em vista que propiciam a análise e julgamento pela sociedade civil dos atos públicos, quanto o exercício democrático de direito.

Para Filgueiras (2011), é impossível pensar a responsabilidade política sem que as instituições sejam transparentes aos cidadãos e que o déficit de informação entre o homem comum e as instituições democráticas seja reduzido. Para sua consolidação como regime político, a democracia pressupõe uma espécie de livre conhecimento por parte do cidadão comum.

Desta forma, a transparência apresenta o vínculo entre a democracia e a legalidade, pelo que esta é de suma importância

para que as ações dos agentes políticos sejam claras, visando a prevenção da corrupção e promoção da responsabilidade destes (Ribeiro & Gomes, 2012).

Para Cruz e Ferreira (2008) a transparência auxilia na consolidação da democracia por meio da divulgação dos processos por intermédio dos quais as decisões são tomadas e as preferências alocativas são definidas. Isso abre possibilidade de intervenção da coletividade/cidadania na eliminação da soberania de interesses particulares em detrimento do interesse público.

Pires, Scherer, Santos & Carpes (2013) consideram a transparência como um processo de acesso à informação com base na confiança, compreensão e tempestividade das ações públicas. Ou seja, os atos governamentais devem ser confiáveis, de fácil compreensão pelos cidadãos, bem como devem ser publicados de forma tempestiva, para que a avaliação de seus usuários seja eficaz.

Logo, a transparência não pode ser realizada de qualquer forma, devendo atender aos requisitos qualitativos da informação a ser divulgada. Tendo em vista que a ausência de compreensão, pela sociedade civil, dos dados produzidos, bem como sua demora na publicação, a transparência restará comprometida e a publicidade de informações perderá credibilidade, quiçá terá seu valor nulo.

É certo que a tempestividade dos dados, bem como a demonstração de confiança das fontes e clareza nas informações prestadas são imprescindíveis para um correto entendimento pela sociedade civil e, conseqüentemente, fortalecimento da soberania popular que estará em diária fiscalização dos atos estatais.

Tal fiscalização gera o poder de cobrança dos representantes eleitos de forma hábil, visando a correta aplicabilidade da legislação vigente e combate à corrupção de forma célere.

Logo, a accountability como controle social está intrinsecamente ligada à prestação de dados pela Administração Pública de forma célere, transparente e objetiva, como forma de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Ainda neste sentido, a implementação de tecnologias da informação (TICs) são de extrema relevância para a

promoção da transparência no setor público. A Tecnologia de Informação tem sido considerada como um dos componentes mais importantes do ambiente empresarial atual, sendo que as organizações brasileiras têm utilizado ampla e intensamente esta tecnologia, tanto em nível estratégico como operacional. (Albertin, 2003)

Isto porque é por meio da tecnologia que os dados públicos são perpetuados aos cidadãos para que sejam analisados, visando o combate à corrupção e correta aplicabilidade das políticas públicas, citamos como exemplo o Portal da Transparência.

Desta forma, a tecnologia com seus avanços crescentes, potencializa cada vez mais o seu poder para processamento de dados, fazendo da rede mundial de computadores um ambiente favorável à aplicabilidade da transparência, publicidade e, conseqüentemente, do accountability, visando uma melhor gestão e fiscalização dos atos públicos governamentais pela sociedade.

4. Accountability e o controle social

Norberto Bobbio (2007) apud Taffarel (2017) define controle social como conjunto de intervenções acionadas por determinado grupo social para membros se adequarem às regras, impedir e desestimular comportamentos contrários às normas estabelecidas como padrão em determinada sociedade, exercido por atores políticos que não necessariamente foram escolhidos pela população para exercer cargos. Também relaciona o controle externo a mecanismos que se acionam contra grupos dominantes, por meio de sanções ou ações punitivas e reativas.

A accountability política tem como principal objetivo o fortalecimento da soberania popular, em um regime de democracia representativa (ARATO, 2002) e, o princípio central é o controle dos governantes pelos governados, uma vez que o poder emana do povo (CLAD, 2000).

Desta forma, a accountability é um instrumento necessário, junto aos mecanismos de controle sociais e a

transparência, para a participação popular sobre os gastos públicos e demais ações dos agentes estatais.

Junto à ampliação da internet e tecnologias ligadas à transparência dos gastos públicos, por exemplo, a accountability vem como uma forma de auxílio na restauração da confiança das instituições públicas e no processo político, permitindo à sociedade civil fazer distinção entre representantes representativos e não-representativos em democracias modernas (POWER; TAYLOR, 2011 apud TAFFAREL 2017).

Conforme tratado anteriormente, a accountability vertical trata-se de um mecanismo de controle social, pelo qual, por exemplo, a sociedade civil elege seus governantes por meio do voto direto. De acordo com Taffarel (2017), a existência desse instrumento assegura que há um ideal minimamente democrático em determinado país, representado pelo poder de exercer seu direito de liberdade de expressão e de participar da escolha de quem irá governar por um determinado período de tempo.

Por meio de votação, a população pode recompensar ou punir políticos que atuam de acordo com as demandas apresentadas pela sociedade civil. O conceito refere-se à necessidade que políticos eleitos têm de prestar contas e submeter-se à aprovação popular, por meio do voto.

Já a accountability horizontal definida por O'Donnell (1998) é referente à existência de agências que pertencem ao Estado e que possuem poder e capacidade para realização de intervenções contra atores ou agências, caso envolvidas em atividades corruptas ou ilícitas.

Tais ações podem tratar-se de supervisões rotineiras, sanções legais e, até mesmo, impeachment de agentes delituosos. Esse modelo está diretamente associado ao ato da supervisão ou de instituição de sanções legais contra ações delituosas (O'DONNELL 1998 apud Taffarel 2017).

Desta forma, a accountability trouxe uma visão de empoderamento da norma democrática, pelo qual a sociedade civil pode realizar a fiscalização dos atos públicos, bem como as próprias agências podem fiscalizar a ocorrência de gastos e atos públicos entre si, visando a diminuição da corrupção estatal.

A falta de informações dos eleitores é um entrave para a afirmação de que a democracia direta expressa a vontade do povo (TSEBELIS, 2009 apud TAFFAREL 2017). Desta forma, a descentralização promove, como consequência, uma associação à responsividade, já que governadores que conseguem estar mais próximos à população que os elegeu possuem mais condições para incorporar as preferências dos eleitores ao seu plano de governo, trabalhando com ideais específicos e mais objetivos (BIJOS, 2012).

Ainda, a accountability como meio de controle social traz, em si, a efetivação do Estado Democrático de Direito e, junto a transparência e publicidade dos atos dos governantes por meio de tecnologias modernas, faz com que o combate à corrupção torne-se algo mais alcançável e palpável, sendo ainda realizado a disseminação da confiança social para que, assim, seja possível a reforma das instituições estatais, assegurando o sucesso na realização dos atos públicos bem como a solidificação da confiança da população em seus governantes.

5. Considerações finais

A accountability, bem como a transparência dos atos públicos e requisitos de efetividade como forma de controle social está diretamente conectado à democracia. O modelo idealizado de democracia consiste em um governo onde a população consegue visualizar, entender e processar as informações apresentadas pelos seus governantes, a fim de ser combatida a corrupção.

Desta forma, foram criadas no Brasil diversas leis visando assegurar o combate à corrupção por meio da transparência de dados. Contudo, conforme discutido, tais dados para obter o resultado final devem ser claros, objetivos e tempestivos, tendo em vista que propiciam a análise e julgamento pela sociedade civil dos atos públicos, quanto ao exercício democrático de direito.

A accountability tem como principal requisito a soberania popular. Logo, a transparência, a accountability e os demais mecanismos de controle social assumem um papel importantíssimo na participação dos populares sobre os atos

e contas públicas, sendo relevante ainda na restauração da confiança nas instituições políticas democráticas.

Desta forma, o objetivo deste trabalho foi demonstrar a importância da transparência, da accountability na sociedade como um todo, para o fortalecimento da democracia e soberania popular, bem como no importantíssimo combate à corrupção.

Referências

Albertin, A. L. (2003). **Enfoque gerencial dos Benefícios e Desafios da tecnologia de Informação para o Desempenho Empresarial**, São Paulo: FGV-EAESP.

Albuquerque, J. D., Andrade, C. S. D., Monteiro, G. B., & Ribeiro, J. C. (2007). **Um estudo sob a óptica da teoria do agenciamento sobre a accountability e a relação Estado-sociedade**. In Congresso USP de Controladoria e Contabilidade. São Paulo, Brasil, 7.

BIJOS, Danilo. **Representação Política e Accountability na Teia das Relações Federativas Political Representation and Accountability at the Web of Federative Relations**. Revista Aurora, v. 5, n. 2, p. 81-100, 2012

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Ana Maria. **Accountability: Quando poderemos traduzi-la para o português? Revista da Administração Pública**. Rio de Janeiro: FGV, fev./abr. 1990.

CENEVIVA, Ricardo. **Accountability: novos fatos e novos argumentos – uma revisão da literatura recente**. Anais do ENAPG-2006. São Paulo. Novembro de 2006.

COLLIS, J.; HUSSEY, R. **Pesquisa em administração 2.ed.** Porto Alegre: Bookman, 2005. 349p.

CRUZ, C. F.; FERREIRA, A. C. S. **Transparência na elaboração, execução e prestação de contas do orçamento municipal: um estudo em um município brasileiro.** Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, v. 13, n. 2, art. 1, p. 1-14, 2008.

FILGUEIRAS, F. **Além da Transparência: Accountability e Política da Publicidade.** Lua Nova, São Paulo, 2011, p. 84, 65-94.

LIMBERGER, Têmis. **Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático.** Interesse Público, Porto Alegre, v. 8, n. 39, p. 55-71, set./out. 2006.

LUBAMBO, Cátia W. COUTINHO, Henrique G. **Conselhos Gestores e o Processo de Descentralização.** São Paulo em Perspectiva, v.18, n.4, p. 62-72. 2004. ISSN 0102-8839.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo - 8ª Edição -** São Paulo: Saraiva, 2018. 1262p.

NASCIMENTO, Sávio. **Lei de Responsabilidade Fiscal -** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 194p.

O'Donnell, G. (1998). **Accountability Horizontal e Novas Poliarquias.** Lua Nova, 44, 27-54.

Pires, A. M., Scherer, F. L., Dos Santos, M. B., & Carpes, A. M. (2013). **Transparência da Gestão Pública Municipal: um Estudo dos Municípios de Santa Maria e Novo Hamburgo/RS.** Estudos do CEPE, 38, 131-160.

Prestação de Contas do Orçamento Municipal: Um Estudo em um Município Brasileiro. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, 13(2).

Ribeiro, C. P. P; Gomes, A. P. (2012). **Transparência Fiscal na Gestão Pública Municipal no Estado de Minas Gerais.** In: Encontro da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração – EnAnpad, Rio de Janeiro, Brasil, 36.

ROCHA, Arlido Carvalho. **Accountability na Administração Pública: a Atuação dos Tribunais de Contas.** Revista EnANPAD, São Paulo, p. 02, setembro, 2009.

Sanches Taffarel, Natália. **Accountability e controle social: um estudo sobre a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.** Natália Sanches Taffarel. -- 2017. 84 f.

Santana Junior, J. J. B. Libonati, J.J. Vasconcelos, M.T.C. & Slomsk, V. (2009). **Transparência Fiscal Eletrônica: Uma análise dos níveis de Transparência apresentados nos Sites dos Poderes e Órgãos dos Estados e do Distrito Federal do Brasil.** Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade, 3(3), 62-84.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional -** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1427 p.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2014: democracy and its discontents.** Montevideo: Sudestada, 2015. Disponível em: <https://www.sudestada.com.uy/Content/Articles/421a313a-d58f-462e-9b24-2504a37f6b56/Democracy-index-2014.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

TSEBELIS, George. **Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2009.